

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.331/00, Nº 4.028/01 e Nº 5.425/01**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de medicamentos genéricos pelas empresas que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres deverão ter disponíveis em seu estoque, para comercialização, os medicamentos genéricos, constantes da lista de medicamentos essenciais e em comercialização no país.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, as empresas distribuidoras de medicamentos deverão colocar à disposição das farmácias e drogarias do País os medicamentos genéricos mencionados.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º As empresas de que trata o art. 1º terão o prazo de 60 dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de publicação.

**Deputada Jandira Feghali**  
**Relatora**

2004.2044\_Jandira Feghali